

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (PL nº 5.369, de 2009, na origem), do Deputado Vieira da Cunha, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2013 (PL nº 369, de 2009), do Deputado Vieira da Cunha, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

Em seu art. 1º, a proposição apresenta a definição de intimidação sistemática. Ademais, observa que o referido programa poderá fundamentar ações do Ministério e de Secretarias estaduais e municipais de Educação.

No seu art. 2º, lista as situações que indicam uma possível situação de intimidação sistemática. Já no art. 3º, traz sete possíveis classificações a se atribuir à intimidação sistemática, a saber: verbal, moral, sexual, social, psicológica, física, material e virtual. No art. 4º, apresenta nove diferentes objetivos do supramencionado programa.

Na sequência, estabelece, no art. 5º, que o combate à intimidação sistemática, em diferentes formas, é dever de estabelecimentos de ensino, clubes e agremiações recreativas.

Por fim, no art. 6º, determina que relatórios bimestrais serão produzidos a fim de planejar ações. No art. 7º, estabelece que entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias de forma a

atender aos objetivos e diretrizes do programa. Ao final, no art. 8º, define que a lei resultante entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

O autor da proposição observa que milhões de crianças, em escolas de todo o mundo, são vítimas da intimidação sistemática, também conhecida por *bullying*. Tal prática acaba por afetar a personalidade, a saúde física e mental das vítimas, como, também, gera repercussões marcantes nas famílias, na comunidade e na própria economia nacional.

O PLC em análise foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, na qual teve o Senador Flexa Ribeiro como relator *ad hoc*.

II – ANÁLISE

O PLC nº 68, de 2013, é consentâneo com as previsões do art. 24, inciso XV, do art. 48, *caput*, e do art. 59, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 213, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, a lei ordinária é a espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.

Nos termos dos incisos III, V, VI e VIII do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família, proteção à infância e à juventude e controle das políticas governamentais relativas à proteção à infância e à juventude, temas estes que guardam afinidade com o projeto em exame. Desse modo, não se verificam vícios de constitucionalidade ou, tampouco, de regimentalidade. De igual modo, não se constata vícios de juridicidade, de legalidade ou de técnica legislativa.

A proposição em exame decerto possui grande mérito. Afinal, salta à vista de todos o processo de violência sistemática por que passam diversas pessoas ao longo de fases da vida – em particular durante a infância e a adolescência. A violência sistemática é um comportamento exercido por aquele que traz alta intolerância à diferença. Assim, a não aceitação do outro em sua particularidade transforma o intolerante num verdadeiro algoz.

Convém lembrar que o entendimento contemporâneo, em matéria de direitos humanos, é aquele que se pauta pelo respeito à diferença e por sua aceitação. É imperativo o estímulo a uma cultura de não-

violência, na qual as crianças e adolescentes, em particular, são orientadas no sentido de aceitarem a pluralidade do mundo em que vivem. A formação de tal cultura, é de se ressaltar, colabora não só para a paz como, também, para a formação de adultos com maior inteligência emocional.

O presente projeto, portanto, visa a jogar luz sobre o sério problema manifestado pela intimidação sistemática. De maneira prudente, a proposição cria um programa que tem espírito educacional, e não punitivo, como certamente é de se evitar. Afinal, a alternativa penal deve sempre ser a última a se usar na solução dos conflitos. Para comportamentos criados pela intolerância, a educação ainda é a melhor solução.

Em síntese, o projeto cria uma imprescindível ferramenta para combater e prevenir a violência sistemática (*bullyng*), no entanto, para melhor eficácia e aplicabilidade, merece pequenos ajustes.

O programa criado por este projeto descreve uma série de atos e situações que extrapolam a *intimidação* e se caracterizam de fato como *violências*, o que nos obriga a adequar o conceito aos casos descritos.

Os artigos 2º e 3º que tratam da classificação das ações de violência sistemática se sobrepõem, sendo necessária sua junção para atender a melhor técnica legislativa.

Quanto aos objetivos do programa, é necessário focar o programa no âmbito educacional, tendo em vista que o conceito de *bullyng* é, inclusive, muito próprio da educação.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (PL nº 5.369, de 2009, na origem), nos termos da seguinte

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, DE 2013

Institui o Programa de Combate à Violência Sistemática (Bullyng).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à violência sistemática (*bullyng*) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei considera-se violência sistemática (*bullyng*) a sequência de episódios de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticado reincidentemente por um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, produzindo na(s) vítima(s) prejuízos físicos, morais e/ou psicológicos.

§ 2º O Programa instituído no *caput* poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Os atos de violência que, em repetição, caracterizam uma situação de violência sistemática (*bullyng*) podem ser classificados como:

I – verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II – moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III – sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV – social: ignorar, isolar e excluir;

V – psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI – físico: socar, chutar, bater;

VII – material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII – virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas de intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa referido no *caput* do art. 1º:

I – prevenir e combater a prática de violências sistemáticas (*bullyng*) no âmbito educacional;

II - capacitar profissionais da educação e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV – orientar familiares e responsáveis para identificação e enfrentamento a situações de violência sistemática (*bullyng*);

V – garantir assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI – integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII – promover a cidadania e o respeito ao outro, nos marcos de uma cultura de não-violência, tolerância e direitos humanos;

VIII – investir em medidas de responsabilização articuladas a uma ação pedagógica junto ao agressor que promova mudanças de comportamento;

IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de violência sistemática (*bullying*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar;

X – proteger a integridade física e psicológica da(s) vítima(s), priorizando a garantia de sua permanência e a continuidade de suas redes de sociabilidade no ambiente escolar.

Art. 4º É dever dos estabelecimentos e redes de ensino assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate à violência sistemática (*bullying*).

Art. 5º Serão produzidos e publicados relatórios anuais das ocorrências de violência em estabelecimentos e redes de ensino.

Art. 6º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora